

PUBLICADO DOM 18/05/2005

**PARECER Nº 317/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0013/04**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da Câmara Municipal, impossibilitados de comparecer a atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa. Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

De fato, a Constituição Federal, reconhecendo a eclética variedade religiosa do povo brasileiro, assegurou, no artigo 5º, inciso IV, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 14, inciso III, dispõe que é competência privativa da Câmara “dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”, atribuindo à Mesa, no artigo 27, inciso I, a iniciativa legislativa nas matérias referidas no artigo 14, inciso III.

O projeto em análise, ao dispor que o servidor da Câmara poderia requerer a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe fosse designada atividade de trabalho entre 18 horas de sexta-feira e 18 horas do sábado, por motivo de crença religiosa, está invadindo competência destinada a Mesa Diretora pelo artigo 27, inciso I da Lei Orgânica, para legislar sobre a organização e o funcionamento da Câmara, uma vez que a medida acarretaria necessidade de adaptações dos setores administrativos da Casa. O projeto fere, ainda, o princípio da igualdade uma vez que elege a sexta-feira à noite e o sábado como dias de descanso desconsiderando-se as demais religiões e cultos que podem guardar como dia de descanso e oração outros dias da semana, tal como a católica, por exemplo.

Face ao exposto, considerando a dissonância da propositura com o artigo 5º, caput da Constituição Federal e os artigos 14, inciso III e 27, inciso I da Lei Orgânica do Município, opina-se, pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo (contrário)

Russomanno

Soninha (abstenção)